

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº

(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo ao
Substitutivo do PL nº 6.787/2016.

Dê-se aos incisos I a III do artigo 223-G da CLT, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação:

“Art. 223-G.....

§ 1º.....

I – ofensa de natureza leve, até duas vezes o último salário contratual do ofendido;

II – ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III – ofensa de natureza grave, até dez vezes o último salário contratual do ofendido.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê que a indenização por danos extrapatrimoniais será de até 5 vezes o último salário em caso de ofensa leve, de até 10 vezes o salário em caso de ofensa média, ou de até 50 vezes o salário em caso de ofensa grave.

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2016 do Conselho Nacional da Justiça, a Justiça do Trabalho tem hoje 9,1 milhões de ações trabalhistas. Este número se deve muito à quase inexistência de risco de penalização em casos de litigância infundada, como ocorre em diversos pedidos de dano moral sem qualquer justificativa real.

Outro problema é a falta de padronização dos valores de indenização. Há na Justiça do Trabalho grande disparidade de valores, mesmo em casos de igual gravidade.

Tudo isso forma um quadro de quase busca de enriquecimento pelas vias tortuosas da Justiça, às custas do importante instituto da responsabilidade, o que não deve de maneira alguma ser estimulado. Assim, é necessário adequar os valores de indenização, reduzindo-os para até 2 vezes o último salário em caso de ofensa leve, de até 5 vezes o salário em caso de ofensa média, ou de até 10 vezes o salário em caso de ofensa grave.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal